



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0024.9/2022

“Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Bruno Souza, dispondo sobre o uso de máscara de proteção individual nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina.

A proposta de lei está articulada em 4 (quatro) artigos e, resumidamente, impõe, nos estabelecimentos que menciona, as seguintes regras quanto ao uso de máscara:

1 – obrigatória para os maiores de 12 (anos) de idade;

2 – dispensada para crianças de até 6 (seis) anos;

3 – dispensada, quando a respectiva região estiver com nível de risco moderado ou alto, para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

4 – definida pelo estabelecimento de ensino quando a respectiva região estiver com nível de risco grave ou gravíssimo, para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos;



5 – considerar, na hipótese descrita no item anterior, (I) a habilidade das crianças em utilizar adequadamente a máscara, (II) a viabilidade de trocar ou de lavar a máscara quando necessário, e (III) o impacto do seu uso no aprendizado e no desenvolvimento psicossocial;

6 – no caso de o estabelecimento de ensino optar pela exigência do uso, deve supervisionar a correta utilização do equipamento de proteção;

7 – dispensada para os alunos, de qualquer idade, com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, deficiência sensorial ou com quaisquer outras deficiências que os impeçam de utilizar adequadamente o equipamento; e

8 – dispensada, também, para os alunos, de qualquer idade, em ambientes abertos, a exemplo de pátios e quadras de esporte, assim como durante a prática de atividades físicas.

O Autor sustenta, na Justificativa acostada aos autos às pp. 4 a 7, que as regras propostas são aderentes às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na forma regimental, fui designado Relator do Projeto de Lei em pauta e observei que, na data de ontem (07.03.2022), o Autor apresentou Emenda Substitutiva Global, alterando o escopo da proposição de forma a vedar o Poder Executivo estadual de dispor acerca da utilização do equipamento de proteção individual em relevo, reservando tal atribuição aos Poderes Executivos municipais.

Esse é o relatório.

II – VOTO



Em face da referida proposição acessória apresentada pelo Autor do Projeto de Lei em evidência que, na minha avaliação, deu-se por economia processual e pelo fato de o Governador do Estado ter baixado o Decreto nº 1.769, de 2 de março de 2022, tendo, desta forma, contemplado a pretensão veiculada na proposta original é que vou me ater, exclusivamente, à análise da Emenda Substitutiva Global.

Assim sendo, observo que do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição acessória encontra-se plenamente hígida, estando apta a prosseguir a sua regimental tramitação.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0024.9/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, Deputado Bruno Souza, acostada às pp. 15 a 20 dos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator